

PROJETO DE LEI Nº 1.117 / 2023

Autor: DEP. GEORGE MORAIS

Dispõe sobre a permissão da visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais públicos e privados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais públicos, privados, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado da Paraíba, para permanecerem, por período pré-determinado e sob condições previamente estipuladas, para a visitação de pacientes internados respeitando os critérios definidos por cada estabelecimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem proporcionar-lhes perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, tartarugas, hamsters, outras espécies devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização, segundo o quadro clínico do mesmo.

Art. 2º - O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração do hospital, respeitar os critérios estabelecidos por cada instituição e observar os dispositivos desta Lei.

§ 1.º O ingresso de animais de que trata o "caput" somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou de pessoa que esteja acostumada a manejar o animal.

§ 2.º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para este fim, de acordo com o tamanho e a espécie de cada animal-visitante, ressalvado o caso de cães de grande porte.

Art. 3º - O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I - de isolamento;

II - de quimioterapia,

GABINETE DO DEPUTADO GEORGE MORAIS

III - de transplante;

IV - de assistência a pacientes vítimas de queimaduras;

V - na central de material e esterilização;

VI - de unidade de tratamento intensivo - UTI;

VII - nas áreas de preparo de medicamentos;

VIII - na farmácia hospitalar;

IX - nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. O ingresso também poderá ser impedido em casos especiais ou por determinação de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

Art. 4º - A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS:

I - verificação da espécie animal a ser autorizada;

II - autorização expressa para a visita expedida pelo médico do paciente internado;

III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

VI - visível aparência de boas condições de higiene do animal;

V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal, composto por coleira (preferencialmente do tipo peitoral) e, quando necessário, enforcador;

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

Parágrafo único. A autorização mencionada no inciso II do "caput" deste artigo será exigida apenas para primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 5º - Para o atendimento dos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no Art. 1º e o Poder Executivo Estadual poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações

GABINETE DO DEPUTADO GEORGE MORAIS

não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, bem como com o Poder Público Municipal.

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

George Morais

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa permitir a visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes durante o período de internação em hospitais. A Terapia Assistida por Animais é um tratamento alternativo que pode auxiliar significativamente no tratamento de doenças, sob o aspecto físico e psicológico.

No Brasil, hospitais de renome nacional e grande reconhecimento técnico-científico já realizam a Pet-Terapia, que apresentou excelentes resultados terapêuticos na recuperação dos pacientes.

Aqui no nosso Estado já temos conhecimento que da existência dessa atividade, através de um Projeto de Terapia Assistida por Animais desenvolvido por uma Associação chamada TERAPET, sob a presidência de Kariny Quidute, que tem proporcionado momentos de alegria, interação e acalento para os enfermos de hospitais públicos da Paraíba.

A atividade terapêutica assistida por animais se insere às práticas humanizadas exaltadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que se utilizam do animal como parte integrante do tratamento psicológico do paciente. A partir da Pet Terapia, há uma adaptação do paciente ao ambiente hospitalar, o que permite a redução de estresse e o aumento de bem-estar relacionado à liberação de ocitocina (hormônio que protege contra o estresse).

Por estas razões, sua aplicação é de extrema importância, além de ser excepcionalmente benéfica ao Sistema Único de Saúde e pacientes, reduzindo, sobretudo, o período de internação e desconforto da hospitalização.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, em 21 de setembro de 2023.

George Morais

Deputado Estadual